DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15940.000529/2008-46**
RESOLUÇÃO	1302-001.347 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VITAPELLI LTDA
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, nos termos do art. 100 do RICARF, até o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 640.452.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos em face do Acórdão nº 14-22.662, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

DOCUMENTO VALIDADO

O feito tem origem em Auto de Infração lavrado em 17/11/2008, no qual a fiscalização exigiu multa regulamentar prevista no art. 83, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.502/1964, combinada com o art. 1º do Decreto-Lei nº 400/1968, reproduzidos no art. 490 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, em razão da suposta utilização, pela contribuinte, de notas fiscais consideradas inidôneas, emitidas por empresas reputadas inexistentes de fato ou em situação cadastral irregular, no contexto de aquisições de couro bovino ao longo do exercício de 2003. A penalidade foi calculada à razão de 100% do valor comercial das mercadorias constantes dos documentos fiscais glosados.

Segundo o **Termo de Verificação e Conclusão Fiscal**, a autoridade fiscal entendeu que as empresas fornecedoras não possuíam existência material ou regularidade cadastral perante a Receita Federal e os fiscos estaduais, sendo caracterizadas como empresas de fachada, inexistentes de fato ou omissas quanto ao cumprimento de obrigações acessórias.

Sustentou, ainda, que parcela significativa dos pagamentos não teria sido realizada diretamente aos emitentes das notas fiscais, mas a terceiros, mediante alegadas cessões de crédito sem observância das formalidades legais, o que reforçaria a conclusão de inidoneidade documental. Em razão desses elementos, a fiscalização considerou ineficazes, para fins tributários, todas as notas fiscais relacionadas, lavrando o auto de infração e encaminhando representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal.

Cientificada do lançamento em 25/11/2008, a contribuinte apresentou **impugnação** na qual suscitou, em **preliminar**, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal teria sido originalmente instaurado para verificação de ressarcimentos de PIS e COFINS, sem intimação específica para apuração de irregularidades relativas ao IPI. Alegou, ainda, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até 25/11/2003, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional às penalidades pecuniárias.

No **mérito**, a impugnante sustentou, em síntese, a efetividade das operações de compra e o efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento industrial, afirmando possuir documentação hábil a comprovar tanto o recebimento dos bens quanto o pagamento das aquisições, por meio de comprovantes bancários, recibos de pagamento a autônomos, tickets de pesagem e registros de transporte.

Defendeu que, à época das operações, as empresas fornecedoras encontravam-se formalmente ativas ou habilitadas nos cadastros fiscais, sendo que eventuais declarações de inaptidão ou inexistência de fato somente teriam sido formalizadas posteriormente, razão pela qual não poderiam produzir efeitos retroativos. Invocou, nesse ponto, o art. 43, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 200/2002 e o art. 103, inciso I, do Código Tributário Nacional, para sustentar a aplicação de efeitos *ex nunc* aos atos administrativos que declaram a inidoneidade de documentos fiscais.

DOCUMENTO VALIDADO

A contribuinte alegou, ainda, que a condição de terceiro interessado de boa-fé afastaria a penalidade, sobretudo diante da comprovação do pagamento e do recebimento das mercadorias, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996. Requereu, ao final, a realização de diligência ou perícia, com o objetivo de demonstrar a efetividade das operações e elidir a presunção de inidoneidade atribuída aos documentos fiscais.

A **DRJ**, por meio do Acórdão nº 14-22.662, rejeitou as preliminares suscitadas, afastando tanto a alegação de nulidade por cerceamento de defesa quanto a decadência. No mérito, entendeu que o conjunto probatório reunido pela fiscalização era suficiente para caracterizar a inexistência de fato de diversas empresas fornecedoras e a inidoneidade das notas fiscais correspondentes, independentemente da data de publicação dos atos declaratórios de inaptidão.

Considerou, ainda, que os comprovantes apresentados não eram aptos, por si sós, a demonstrar o efetivo ingresso das mercadorias e o pagamento regular aos emitentes dos documentos fiscais, especialmente diante da constatação de pagamentos a terceiros sem comprovação válida de cessão de crédito. Indeferiu o pedido de perícia por considerá-lo prescindível ao deslinde da controvérsia.

Ao final, a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, cancelando parcela da multa regulamentar no valor de R$ 1.063.200,30, e mantendo o restante da exigência, com submissão do julgado a recurso de ofício, nos termos da legislação de regência. A decisão restou assim ementada:

> **Acórdão 14-22.662 - 2a Turma da DRJ/RP**
>
> 18 de março de 2009
>
> 15940.000529/2008-46
>
> VITAPELLI LTDA
>
> 03.582.844/0001-86
>
> Assunto : Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003
>
> DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.
>
> Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.
>
> CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.
>
> Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos, especialmente quanto à decadência, à impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos às declarações de inidoneidade, à comprovação da efetividade das operações e à necessidade de observância do princípio da verdade material.

O processo, após a interposição dos recursos, teve uma tramitação marcada por questões de competência e sobrestamento. Inicialmente, a Terceira Seção do CARF, por meio da Resolução nº 3403-000.188 (07/04/2011), determinou a conversão do julgamento em diligência, solicitando à fiscalização informações sobre a data de publicação dos atos declaratórios de inaptidão das fornecedoras e a apuração detalhada dos pagamentos a terceiros.

A Fiscalização, em Informação Fiscal, respondeu à diligência, apresentando dados sobre a publicação dos ADEs de inaptidão de diversos fornecedores e reiterando a conclusão de inidoneidade da documentação fiscal, baseada principalmente na inexistência de fato e nos pagamentos a terceiros sem a devida comprovação de lastro negocial (volume 18 dos Autos, fls. 4290-4309, 4324-4346).

Posteriormente, o colegiado da Terceira Seção declinou da competência para a Primeira Seção, em razão da conexão com o lançamento de IRPJ/CSLL (Processo nº 15940.000109/2008-60), que tratava do mesmo suporte fático. A Primeira Seção, por sua vez, em momento posterior e à luz de uma nova alteração regimental (Portaria MF nº 343/2015), declinou a competência de volta à Terceira Seção (Acórdão nº 1201-001.250, de 18/01/2016). Contudo, nova mudança no Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 152/2016) realocou o IPI, quando reflexo ao IRPJ, novamente para a Primeira Seção, o que resultou em Despacho de 07/07/2017 determinando novo sorteio no âmbito da Primeira Seção.

Em dezembro de 2017, a Recorrente peticionou informando a concessão de tutela provisória em sede judicial (Processo nº 0005182-80.2016.4.03.6112), que determinava o sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão final nos processos administrativos de ressarcimento de PIS/COFINS, os quais a Recorrente entendia serem prejudiciais ao deslinde da causa. O julgamento foi então sobrestado por Despacho de 28/01/2019, aguardando a decisão administrativa definitiva dos processos de PIS/COFINS conexos.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Mais recentemente, a Primeira Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 1302-001.249, de 16/07/2024, reanalisou a situação processual. Constatou-se que os processos de ressarcimento de PIS/COFINS já haviam alcançado decisão administrativa definitiva, em sua maioria desfavorável à Recorrente, confirmando a glosa dos créditos por inidoneidade da documentação. No entanto, a Resolução de 2024 determinou novo sobrestamento do julgamento dos recursos deste processo, remetendo os autos à Coordenação Geral de Gestão do Julgamento (Cojul), para aguardar a decisão administrativa definitiva do processo principal (IRPJ/CSLL, Processo nº 15940.000109/2008-60), que àquela época estava pendente de julgamento do Recurso Especial na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

O Recurso Especial da Contribuinte no processo principal (IRPJ/CSLL - Processo nº 15940.000109/2008-60) foi julgado pela CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-007.240, em 04/12/2024, no qual, por unanimidade de votos, o Colegiado não conheceu do apelo, sob o argumento da ausência de similitude fático-jurídica entre o caso recorrido e o paradigma, resultando na manutenção do crédito tributário de IRPJ e CSLL.

Dessa forma, a decisão administrativa final no processo principal, que trata do mérito da glosa de custos e despesas decorrentes das mesmas notas fiscais, restou definitiva e desfavorável à Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

Inicialmente, cumpre apreciar o conhecimento do **Recurso de Ofício**, formalizado em razão da exoneração parcial do crédito tributário operada pela decisão recorrida. Consoante se extrai do Acórdão recorrido, a impugnação foi julgada procedente em parte, com cancelamento de parcela da multa regulamentar de IPI no valor de R$ 1.063.200,30, tendo a autoridade julgadora determinado a remessa do feito à instância recursal, por força de recurso necessário.

Em razão do art. 1º da Portaria MF n. 2/2023 e da Súmula CARF n. 103, deixo de conhecer do recurso de ofício, vez que o valor efetivamente exonerado pela decisão é inferior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)[1].

[1] Decreto 70.235/1972 *Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.* Portaria MF 2/2023 *Art. 1º O Presidente de Turma e Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00*

Já o **Recurso Voluntário** interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Conforme consta dos autos, a recorrente foi regularmente cientificada do Acórdão recorrido em 16/04/2009, tendo protocolado o seu recurso dentro do prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

O apelo foi apresentado por parte legítima, devidamente qualificada nos autos, com representação processual regularmente constituída, e devolve a esta instância matérias expressamente enfrentadas na decisão recorrida, inexistindo vício formal ou óbice processual que impeça o seu conhecimento. Assim, conheço do Recurso Voluntário.

Da Controvérsia

O cerne da presente controvérsia é a manutenção de multa regulamentar de IPI, penalidade autônoma, decorrente da utilização de notas fiscais consideradas inidôneas para fins de creditamento. Trata-se de **exigência reflexa** à glosa de custos e despesas operada no processo administrativo nº 15940.000109/2008-60, relativo a IRPJ e CSLL do mesmo período.

Por bem resumir as questões postas no Recurso Voluntário, neste caso, pelo Contribuinte no Recurso Voluntário, para delimitação da controvérsia, transcrevo trecho do relatório do Conselheiro Paulo Henrique Figueiredo da Silva (fls. 4.677 e ss):

> Cientificado da decisão (fl. 4.219), o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 4.220/4.238, por meio do qual suscita, inicialmente, a **decadência relativa ao período de 01 de janeiro de 2003 a 25 de novembro de 2003**.
>
> Argumenta que restou comprovada "a **efetividade das operações** de compras, bem como o recebimento das mercadorias, o que se pode aferir pelos 'tickest de Pesagem' e RPA -Recibo de Pagamento à Autônomos, bem como o pagamento das mesmas".
>
> Aduz que a fiscalização atesta a inexistência de irregularidades na verificação realizada por amostragem junto aos sistemas SISCOMEX e SIGA-DW, de modo que, se a empresa adquiriu matéria prima e realizou exportações, estaria **comprovada o recebimento das mercadorias**.
>
> Alega, ainda, que o art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, é claro em excepcionar a aplicação dos casos de inidoneidade de documentos fiscais quando o adquirente comprovar o pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias, sem qualquer exigência de formalidade quanto ao pagamento.
>
> A Recorrente sustenta que a Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, estabelece que a aplicação da inidoneidade de documentos emitidos se condiciona à

(quinze milhões de reais). Súmula Carf 103 *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

DOCUMENTO VALIDADO

> publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial. Invoca, ainda, o art. 103, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).
>
> Quanto às cessões de crédito, refuta as exigências realizadas pelo julgador de primeira instância, uma vez que os requisitos e efeitos da cessão devem seguir as exigências formais do negócio que lhe serve de base. (grifou-se)

O objeto específico do presente processo não é a rediscussão da glosa de créditos, da inexistência de fato dos fornecedores ou da inidoneidade da documentação fiscal, matérias que foram definitivamente examinadas e mantidas no processo nº 15940.000109/2008-60, como será abordado.

Neste feito, a controvérsia restringe-se à exigência de **multa regulamentar de IPI**, prevista no art. 83, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.502/1964, combinada com o art. 1º do Decreto-Lei nº 400/1968 e reproduzida no art. 490 do RIPI/2002, aplicada em razão da utilização, pela contribuinte, de documentação fiscal considerada tributariamente ineficaz, conforme lavrado Auto de infração que lhe exigiu multa regulamentar no valor de R$ 16.320.254,28.

Embora superada a análise de admissibilidade do Recurso Voluntário, o presente feito não comporta, por ora, julgamento de mérito.

Do sobrestamento do feito

Nos termos do art. 100 do RICARF[2], o feito merece sobrestamento até o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 640.452, submetido à sistemática da repercussão geral sob o Tema 487.

Conforme consta da página oficial do Supremo Tribunal Federal[3], a controvérsia constitucional ali examinada diz respeito ao eventual caráter confiscatório da multa isolada aplicada em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória decorrente de dever instrumental:

> **Tema 487 -** Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.
>
> Sim Relator(a):
>
> MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

[2] **Art. 100.** A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

[3] Disponível em https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4071634&numeroProcesso=640452&numeroTema=487&. Acesso em 17/01/2026.

DOCUMENTO VALIDADO

Leading Case: RE 640452

Descrição: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada") possui, ou não, caráter confiscatório.

A pertinência do precedente ao caso concreto é manifesta. Nestes autos, discute-se a exigência de multa regulamentar de IPI, penalidade autônoma, aplicada em razão da utilização de documentação fiscal reputada inidônea, com fundamento no art. 83, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.502/1964[4], combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 400/1968 e reproduzido no art. 490 do RIPI/2002[5]. Cuida-se, portanto, de penalidade de índole não compensatória, incidente em razão de infração relacionada ao cumprimento de dever instrumental, o que atrai, em tese, a incidência da orientação firmada pelo STF no Tema 487.

Mais do que isso, em notícia oficial divulgada após o julgamento do RE nº 640.452, o Supremo Tribunal Federal assentou que a multa isolada, aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória e estabelecida em percentual, não pode ultrapassar 60% do valor do

[4] **Art . 83.** Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:
[...]
II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento.
§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

[5] **Art. 490.** Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):
I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); e
II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).
§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).
§ 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

DOCUMENTO VALIDADO

tributo ou do crédito relacionado à infração. A Corte também consignou, em síntese, que a penalidade deve observar os princípios da proporcionalidade e da vedação ao efeito confiscatório.

Nesse contexto, o sobrestamento se justifica por duas ordens de razões. A primeira é de coerência institucional: sendo o Tema 487 precedente de observância obrigatória, recomenda-se aguardar o trânsito em julgado do respectivo acórdão antes da solução definitiva deste litígio, especialmente quando a penalidade em discussão apresenta aderência material à controvérsia constitucional decidida pela Suprema Corte. A segunda é de prudência processual: a suspensão evita a prolação de decisão administrativa que possa vir a destoar da formulação final e estabilizada do precedente vinculante, com risco de retrabalho decisório e comprometimento da uniformidade jurisprudencial.

Assim, não cabe, neste momento, avançar no exame das preliminares ou do mérito recursal, impondo-se o sobrestamento do feito, nos exatos termos da deliberação colegiada, até o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 640.452.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, por conhecer do Recurso Voluntário e por sobrestar o julgamento do processo, nos termos do art. 100 do RICARF, até o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 640.452.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

DOCUMENTO VALIDADO